

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



Ratifico nos Termos da Lei.

Em, 18 / 06 /2020.


Katia Cristina de Souza Santos
Secretária Municipal de Educação

JUSTIFICATIVA

Assunto: PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO

Contrato Administrativo nº: 2406002/2019 – PP-PMM-SEMED

Modalidade: Pregão Presencial nº 05/0012019 – PP-PMM-SEMED

Contratada: STATUS CONSULTORIA E GESTÃO DE PROJETOS EIRELI – ME, CNPJ nº 01.670.086/0001-22.

Endereço: Avenida Duque de Caxias, nº 744, 1º Andar, Bairro Marco, CEP: 66.093-026, na Cidade de Belém, Estado do Pará

Senhora Secretária,

Vimos informar que o Contrato Administrativo nº 2406002/2019 – PP-PMM-SEMED originário do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 05/0012019 – PP-PMM-SEMED, cujo objeto contratual versa sobre Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria no Acompanhamento, Fiscalização e Monitoramento dos Sistemas de Gestão e de Prestação de Contas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA, tem seu prazo de vigência até o dia 24/06/2020.

Ocorre que, por se tratar de objeto contratual de extrema importância para a consecução dos objetivos da Secretaria Municipal de Educação de Marituba, o supracitado Contrato necessita ser prorrogado, com início em 25 de junho de 2020 até 31 de dezembro de 2020, para que não haja quebra de continuidade dos serviços e por consequência prejuízos nas atividades administrativas de gestão educacional para o município.

A prorrogação está pautada no interesse público, apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, a lição de Marçal Justen Filho indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses.

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático. (grifo nosso)

Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal Justen Filho, também já adotou tal posicionamento:

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771 Segunda Câmara).

Pode-se inferir também que para prorrogação do prazo contratual há de se levar em consideração a vantagem para a Administração Pública. Neste caso, é inquestionável tal vantagem, posto que, a empresa contratada manteve o valor do contrato inicial, sem prejuízos para a Administração, um dos motivos que corroboram a pretensão de se prorrogar o prazo do contrato em questão.

Há de se levar em consideração ainda que, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei nº 8.666/93, o que já foi observada pela empresa vez que, convocada para apresentação de documentação atualizada, demonstrou habilmente sua regularidade fiscal e trabalhista ora anexadas no presente processo, além dos demais documentos.

Ressaltamos que a empresa STATUS CONSULTORIA E GESTÃO DE PROJETOS EIRELI – ME vem cumprindo de maneira satisfatória os serviços realizados não tendo nada que desabone sua conduta, bem como em consulta prévia esta manifestou interesse em formalizar o referido aditivo contratual para o prosseguimento da prestação de serviços.

Para o aditivo desejado a permissão legal está prevista no Art. 57, Inciso II, § 1º, Inciso IV e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que se transcreve abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega aditem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

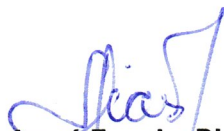
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, apresentamos a presente Justificativa e Minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato para apreciação e ratificação de Vossa Excelência e, ao mesmo tempo, sugerimos que sejam encaminhadas a Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal para as devidas manifestações, devendo ser observados os procedimentos legais pertinentes ao caso.

Sem mais, aguardamos respostas e reiteramos os nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marituba, 18 de junho de 2020.



Josué Ferreira Dias

Coordenador de Licitações e Contratos
Portaria n.º 009/2017 - SEMED